

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 1998

(Apensados os Projetos de Lei nº. 1.934, de 1999; nº. 4.900 de 1999; nº. 3.377, de 2000; nº. 4.661, de 2001; nº. 4.662, de 2001; nº. 7.373, de 2006)

Define os crimes resultantes de discriminação genética.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

O proposição acima epigrafada, de autoria do Senado Federal estabelece os crimes decorrentes da discriminação de pessoas em razão de seu patrimônio genético.

Em seu art. 2º, o projeto permite a realização de testes genéticos apenas com finalidades médicas ou de pesquisa médica e após aconselhamento genético por profissional habilitado.

O Capítulo II da proposição tipifica seis crimes de discriminação genética e suas respectivas penas. Esses crimes relacionam-se a: cobertura de seguro e plano de saúde, ingresso em instituições educacionais, concurso público, convívio social e divulgação de informações. As penas de detenção têm durações que variam entre um mês e um ano.

No Capítulo III, o art. 9º estabelece que uma condenação tem por efeito a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em



que o Estado é acionista, para a instituição. O art. 10. indica que estão sujeitos às penas da Lei quem, de qualquer modo, concorrer para sua prática; o diretor, o controlador, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Na justificação, são mencionados os avanços da medicina na área do diagnóstico de doenças por meio das técnicas de engenharia genética, ao mesmo tempo em que se alerta para o potencial de discriminação nos setores de planos de saúde e seguros, seleção de recursos humanos e situações similares.

Foram apensados ao Projeto de Lei n.º 4.610, de 1998, outras seis proposições, que são sintetizadas a seguir.

O Projeto de Lei n.º 1.934, de 1999, de autoria do Sr. Dr. Hélio, regulamenta o uso e a divulgação do genoma humano. A proposição permite o uso e a divulgação da ordem seqüencial genética de seres humanos, na prevenção, diagnóstico e terapêutica de enfermidades, mas veda o uso e a sua divulgação para prática de atos discriminatórios, étnicos, raciais, trabalhistas, econômicos ou para atos de eugenia.

Também estabelece que o conhecimento, uso e divulgação do método de mapeamento genético em seres humanos, é de domínio público, podendo ser usado por qualquer laboratório ou instituição de pesquisa no território nacional. A justificativa menciona preocupação em tornar de domínio público os resultados de pesquisas internacionais em que o Brasil participe.

O Projeto de Lei n.º 4.900 de 1999, de autoria dos Srs. Eduardo Jorge e Fábio Feldmann, dispõe sobre a proteção contra a discriminação da pessoa em razão da informação genética. A proposição dispõe sobre a proteção da informação genética da pessoa, de forma a assegurar seu direito contra a discriminação, em razão das suas características genéticas, nas relações trabalhistas, nos contratos de seguros de saúde, de vida e de invalidez e nos convênios médicos. Esse projeto definiu informação genética como o conjunto



das informações constantes dos genes, cromossomos, DNA, RNA e demais produtos genéticos, relacionados às características hereditárias da pessoa ou de sua família. Seu art. 3º estabelece que a informação genética é inviolável e que só poderá ser obtida (identificando as situações em que será exigido o consentimento) para: diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças genéticas e aconselhamento genético da pessoa ou de membro de sua família; desenvolvimento de pesquisa científica, desde que a informação não identifique a pessoa portadora dos dados; e para exames de paternidade.

O art. 5º desse projeto garante a confidencialidade da informação genética. O art. 6º identifica as situações em que a informação genética não poderá ser utilizada. O art. 7º estabelece que a informação genética deve ser registrada separadamente de outras informações médicas, bem como indica formas de transferência da informação. O art. 8º estabelece que é crime contra a proteção da informação genética da pessoa: obter, transmitir ou utilizar informação genética em desacordo com o previsto por esta lei, prevendo-se pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. Se a infração for cometida por pessoa jurídica, incorrerão na pena os seus diretores ou gerentes responsáveis pelo ato, ficando a pessoa jurídica impedida de firmar contrato com a Administração Pública pelo prazo de até cinco anos e sujeita à multa de dez mil reais a um milhão de reais. Também foi prevista atualização monetária do valor da multa. Na justificção, os autores destacaram os problemas bioéticos decorrentes dos avanços científicos na área de genética humana.

O Projeto de Lei nº. 3.377, de 2000, de autoria do Sr. Aloizio Mercadante, dispõe sobre a utilização e a pesquisa do código genético, estabelece que o genoma é privativo de todo organismo vivo, sendo mantidas sua individualidade e inviolabilidade como condição primordial para preservação de sua vida e dos princípios e valores éticos, morais e culturais. Genoma é definido como a coleção de genes com as instruções vitais necessárias para a identificação e geração de qualquer organismo vivo.

A proposição aborda o tema do consentimento para a utilização e eventual manipulação do código genético para fins de tratamento ou pesquisa médica e científica, a ser realizado por meio de documento legalmente



reconhecido, pelo seu portador, quando adulto, em perfeitas condições de saúde física e mental, e pelos pais ou responsável legal, quando for o caso.

O projeto proíbe a pesquisa científica do genoma visando a duplicação de genes ou tecidos originais e modificados. O código genético não poderia ser utilizado para fins de registro de identificação, arquivo médico, científico ou afim, encaminhamento à obtenção de emprego ou trabalho, aceitação em seguro de vida, acidentes pessoais e de trabalho ou saúde e qualquer outro tipo de sistema de seleção de candidatos em funcionamento na sociedade.

A proposição também modifica o art. 18 da Lei nº 9.279, de 15 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, indicando que não são patenteáveis o todo ou parte, dos seres vivos, incluindo o genoma, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial).

Será considerado crime o descumprimento a quaisquer dos dispositivos da lei, sujeitando-se os infratores às penas de reclusão de 4 a 8 anos, dobrando-se a pena em caso de reincidência, se o infrator é identificado como pesquisador ou divulgador; e reclusão de 2 a 4 anos, dobrando-se a pena em caso de reincidência, se o infrator se utiliza das informações com o intuito de discriminação de indivíduos. Na justificção, o autor destacou a necessidade de serem criadas salvaguardas legais contra utilizações abusivas dos conhecimentos derivados da pesquisa do genoma humano.

O Projeto de Lei nº. 4.661, de 2001, de autoria do Sr. Lamartine Posella, dispõe sobre a proteção ao código genético de cada ser humano, considerando o código genético individual como sigiloso e proibindo aos laboratórios e às clínicas o fornecimento de informações a seu respeito. A quebra do sigilo sobre o código genético de uma pessoa só será possível mediante ordem judicial da autoridade competente. A justificção menciona preocupação com a discriminação genética que já estaria ocorrendo nos Estados Unidos por parte de companhias de seguro.



O Projeto de Lei nº. 4.662, de 2001, de autoria do Deputado Lamartine Posella, dispõe sobre a isenção da apresentação do exame de DNA nos casos que menciona. Será vedada, em todo o território nacional, a exigência da apresentação do exame de DNA – Ácido Desoxirribonucleico: I – ao empregador, seja ele público ou privado, por ocasião da seleção e contratação de funcionários; II – às companhias de seguro em geral; III – às prestadoras de assistência médica e odontológica; IV – aos órgãos governamentais em geral; V – aos departamentos de adoção de menores; VI – às escolas públicas e privadas em todos os níveis. A proposição também estabelece que aos beneficiados por uma ou mais dessas situações, também será vedada a apresentação do exame de DNA para fins de obter vantagens sobre os demais. O autor justifica sua proposta para evitar a discriminação genética nas situações previstas.

O Projeto de Lei nº. 7.373, de 2006, de autoria do Senado Federal, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para coibir a exigência de realização de testes genéticos para detecção de doenças previamente ao ingresso nos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Essas proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e foram despachadas para a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.610, de 1998, e as seis proposições apensadas abordam tema de grande relevância e atualidade, que necessita de



oportuna deliberação, uma vez que a matéria tramita nesta Casa há quase dez anos.

O avanço das técnicas de pesquisa envolvendo o código genético humano, o nosso genoma, já está beneficiando a humanidade por meio da descoberta de associações entre problemas na expressão de genes específicos e determinadas doenças. Muitos avanços ainda são esperados na identificação de terapias mais eficientes e na prevenção de patologias.

Todo esse conhecimento, de enorme potencial para o benefício da humanidade, pode, por outro lado, ser utilizado por indivíduos e instituições inescrupulosas para prejudicar pessoas e restringir seus direitos. As justificações das proposições em análise mencionaram diversos exemplos, principalmente os relacionados a discriminações praticadas por companhias de seguro, de planos de saúde, como também as possibilidades danosas de interferência em processos de seleção no mundo do trabalho.

Considerando as valiosas contribuições prestadas ao longo dos anos pelos autores dos projetos que analisamos, optamos pela apresentação de Substitutivo, que reúne os aspectos mais relevantes, relacionados à discriminação genética.

O Substitutivo foi organizado de modo a abordar: as definições relacionadas à informação e discriminação genética; permissões e proibições relacionadas à obtenção e uso das informações genéticas (incluindo aspectos de confidencialidade e consentimento); e os crimes e as penalidades relacionadas. A ementa também foi adequada para melhor refletir a abordagem utilizada.

Vale destacar que o Substitutivo priorizou a defesa contra a discriminação genética, sem, contudo, inviabilizar a utilização legítima desse tipo de informação, como é o caso das pesquisas científicas e das investigações criminais.

Foram valorizados os princípios da confidencialidade e do livre consentimento expressos nos artigos 7º e 9º da Declaração Universal sobre



o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO, de 11 de novembro de 1997.

Considerando o exposto, somos pela provação do Projeto de Lei n.º 4.610, de 1998, e das proposições apensadas - os Projetos de Lei n.º 1.934, de 1999; n.º 4.900 de 1999; n.º 3.377, de 2000; n.º 4.661, de 2001; n.º 4.662, de 2001; e n.º 7.373, de 2006 -, na forma do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 1998

Dispõe sobre o uso e a divulgação de informações genéticas, tipifica crimes resultantes da discriminação genética e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da informação genética da pessoa, de forma a assegurar seu direito contra a discriminação, em razão das suas características genéticas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se informação genética o conjunto das informações constantes dos genes, cromossomos, DNA, RNA e demais produtos genéticos, relacionados às características hereditárias da pessoa ou de sua família.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por discriminação genética a discriminação de pessoas em razão de seu patrimônio genético.



CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES GENÉTICAS

Art. 4º A informação genética da pessoa é confidencial e inviolável, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A obtenção de informação genética de uma pessoa não autoriza seu receptor a transmitir essa informação a terceiros, que só poderão ter acesso à mesma mediante nova autorização.

Art. 5º A informação genética da pessoa só poderá ser obtida nos seguintes casos:

I – diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças genéticas e aconselhamento genético da pessoa ou de membro de sua família;

II – desenvolvimento de pesquisa científica, desde que a informação não identifique a pessoa portadora dos dados;

III – exame de paternidade;

IV – investigação criminal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, exigir-se-á autorização da pessoa cuja informação genética pretende-se obter, ou de seu representante legal.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, exigir-se-á autorização judicial, se não houver anuência da pessoa sob investigação.

§ 3º Em casos de risco de morte, não estando o paciente em condições de manifestar sua vontade, a autorização para revelação da informação genética da pessoa poderá ser concedida por seu parente mais próximo.

§ 4º Em caso de morte, será possível a obtenção de informação genética da pessoa:



I – independentemente de qualquer autorização, para identificação do corpo;

II – mediante autorização do cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, de seus descendentes, ascendentes ou colaterais, nesta ordem.

Art. 6º A autorização de que trata o § 1º do art. 5º deve atender às seguintes condições:

I – será obtida após aconselhamento genético por profissional habilitado;

I – será escrita, assinada e datada, identificando o tipo de informação a ser obtida;

II – identificará o receptor da informação e a finalidade a que a mesma se destina.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES DO USO DE INFORMAÇÕES GENÉTICAS

Art. 7º A informação genética não poderá ser utilizada:

I – como fator de discriminação na relação de trabalho, incluindo:

a) demitir ou deixar de contratar empregado ou aprendiz, ou discriminá-lo com respeito a salários, benefícios ou condições de trabalho;

b) limitar, segregar ou classificar empregado ou aprendiz de forma a restringir suas oportunidades de ascensão na carreira;

II – na qualificação de um comprador de apólice de seguro saúde, de vida ou de invalidez;

III – na contratação de plano de saúde;



IV – para rejeitar, limitar, cancelar, recusar renovação, estabelecer padrões diferenciados ou afetar de qualquer forma os benefícios de um plano de saúde ou de seguro de saúde, de vida ou de invalidez;

V – no acesso às escolas públicas e privadas em todos os níveis;

VI – no processo de adoção de menores;

VII – em qualquer outro sistema de seleção de pessoas em funcionamento na sociedade.

CAPÍTULO V

DO MANUSEIO DAS INFORMAÇÕES GENÉTICAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 8º A informação genética deve ser registrada separadamente de outras informações médicas.

§ 1º No caso da utilização de prontuários eletrônicos, deve ser adotado mecanismo que impeça o acesso às informações genéticas por pessoa não-autorizada.

§ 2º No caso da utilização de prontuários de papel, os mesmos devem ser guardados em arquivos trancados.

§ 3º O material biológico destinado à obtenção da informação biológica deverá ser encaminhado ao laboratório com senha, a qual só será de conhecimento do médico ou geneticista responsável pelos exames.

§ 4º A informação genética só poderá ser entregue ao médico ou geneticista solicitante.

§ 5º Ficam os médicos e laboratórios que realizam exames para obtenção de informação genética e aconselhamento genético obrigados a registro no órgão federal competente, na forma de regulamento.



CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Negar, limitar ou descontinuar cobertura por seguro de qualquer natureza com base em informação genética do estipulante ou de segurado, bem como estabelecer prêmios diferenciados, com base em tal informação:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 10. Negar, limitar ou descontinuar cobertura por plano de saúde com base em informação genética do contratante ou de beneficiário, bem como estabelecer mensalidades diferenciadas, com base em tal informação:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 11. Recusar, negar ou impedir a matrícula, o ingresso ou a permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, bem como a outras formas de treinamento, atualização profissional ou programa de educação continuada, com base em informação genética da pessoa.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é aumentada de um terço.

Art. 12. Recusar, negar ou impedir inscrição em concurso público ou em quaisquer outras formas de recrutamento e seleção de pessoal com base em informação genética do postulante, bem como, com base em informações dessa natureza, obstar, impedir o acesso e a permanência em trabalho, emprego, cargo ou função, na Administração Pública ou na iniciativa privada.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.



Art. 13. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, casamento ou convivência familiar e social de pessoas, com base em informação genética das mesmas:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 14. Divulgar informação genética de uma pessoa, a menos que haja prévia autorização sua, por escrito.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 15. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, para a instituição.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o caput são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 16. Incidem nas penas cominadas aos crimes definidos nesta Lei:

I – quem, de qualquer modo, concorrer para sua prática;

II – o diretor, o controlador, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam são obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de seus atos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

ArquivoTempV.doc_210



52B680BB56